

PROCESSO N.º : 2022010986
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 565, de 24 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 319, de 29 de dezembro de 2022, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 565**, de 24 de novembro de 2022, decidiu vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado (CE/GO).

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial" e resulta de processo legislativo de iniciativa da Deputada Adriana Accorsi (processo nº 2020001231).

O Chefe do Poder Executivo **vetou o autógrafo** em relação ao *caput* e ao § 5º do art. 5º do autógrafo de lei em exame, em acolhimento ao Despacho nº 2.030/2022/GAB (SEI nº 000036215259), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), e ao Despacho nº 284/2022/GEAPD/CGE (SEI nº 000036226749), que **aduziram o seguinte, em síntese**

- a) **revela-se indevida a remissão, pelo *caput* do art. 5º, às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, porquanto a matéria de que ora se cuida (discriminação por motivos raciais) não guarda qualquer relação com a temática consumerista;
- b) **o veto ao § 5º do mesmo art. 5º se justifica porque as matérias indicadas em seus dois incisos não admitem regulamentação por ato normativo infralegal**, por supostamente haver violação ao princípio da reserva de lei em sentido formal estrito na autorização para que regulamento disponha sobre a majoração dos limites máximos e mínimos de penas pecuniárias a serem impostas aos

infratores e sobre a destinação do produto da arrecadação das multas.

Em razão de o veto ter sido parcial, o autógrafo foi convertido na Lei nº 21.755/2022, em relação aos dispositivos não vetados.

É o sucinto e necessário relatório.

02. Para melhor compreensão da matéria, transcrevem-se abaixo os dispositivos vetados, *in verbis*:

Art. 5º A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na respectiva regulamentação federal e estadual, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.

[...]

§ 5º Regulamento poderá, para os efeitos desta Lei:

*I – majorar os valores mínimo e máximo das multas previstas no inciso I do § 4º e na legislação prevista no **caput**;*

II – determinar qual a destinação do valor das multas, e enquanto não for editado regulamento será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social instituído pela Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Após análise da matéria, entende-se que o veto deva ser parcialmente rejeitado.

03. Sobre a **remissão às penalidades previstas no art. 56 e seguintes do CDC**, prevista no *caput* do art. 5º do autógrafo, não há qualquer inconstitucionalidade tampouco inconveniência.

03.01. O legislador estadual possui ampla margem de conformação para definir o melhor sistema de aplicação de penalidades para cada situação específica, de forma que pode tanto adotar sistema já existente como inaugurar novo sistema para cada bem jurídico tutelado. Havendo rol de penalidades já previamente fixado na legislação consumerista, nada impede sua utilização também para punir administrativamente atos de discriminação racial, desde que, evidentemente, sejam graduados de acordo com os critérios da novel lei estadual específica.

03.02. Assim como se permitiria ao legislador estadual reproduzir as disposições do CDC ou de qualquer legislação que entendesse pertinente, pode também – como o fez – optar por fazer remissão genérica a qualquer dessas leis que queira adotar. Ressalte-se, ainda, que o legislador estadual não fez mera

remissão – embora legítimo – mas também tratou de esmiuçar e prever regras novas e distintas ao longo do mencionado § 5º do art. 5º que não são encontradas no CDC, de modo a inaugurar um sistema singular e próprio de aplicação de penalidades.

03.03. Ainda que os diplomas legais federal e estadual regulem matérias distintas, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o sistema disciplinar administrativo do CDC com a disciplina inaugurada pelo legislador estadual no autógrafo de lei em exame. O § 2º do art. 5º do autógrafo de lei prevêem que as penalidades a serem aplicadas prioritariamente devem ser advertência, multa e suspensão temporária da atividade, reguladas de maneira enxuta pelos arts. 57 e 59 do CDC. Ainda, a legislação consumerista só será aplicável naquilo que, evidentemente, se harmonizar com os demais dispositivos da Lei nº 21.755/2022.

03.04. Diversamente do argumentado pela PGE/GO, o veto ao caput do art. 5º do autógrafo traz, sim, prejuízo concreto à aplicação das sanções previstas no diploma legal, porque restaria ausente, por exemplo, o valor máximo da multa (o inciso I do § 4º daquele artigo só faz menção ao mínimo), de modo a aumentar ainda mais a insegurança jurídica e eventual arbítrio contra o cidadão, ao deixar sem teto o valor da multa e, com isso, dar azo a multas acima do máximo legal previsto no CDC; o que é suprido com a remissão a esse diploma federal, que prevê tanto os valores mínimo como máximo da multa (art. 57, parágrafo único).

04. Sobre a suposta reserva legal para tratar dos temas previstos nos incisos do § 5º do art. 5º do autógrafo de lei, entende-se que a questão deve ser entendida com parcimônia.

04.01. Com efeito, ao se considerar o princípio da legalidade como uma limitação ao poder do soberano sobre o cidadão – mais especificamente, para o que interessa aqui, sobre seu patrimônio – considera-se que **não se revela mesmo adequado permitir ao Poder Executivo, por ato infralegal, reduzir ou majorar os valores de multa sem qualquer critério,** o que pode dar azo a abusos, razão por que se recomenda a manutenção do veto quanto ao inciso I do § 5º do art. 5º do autógrafo de lei.

04.02. De outro lado, **em relação à destinação do valor da multa, não se verifica qualquer inconstitucionalidade nesse ponto.** Embora seja plenamente legítimo à lei determinar taxativamente a destinação de multas por ela criadas, nada impede de o legislador, por deferência ao gestor do Poder Executivo, permitir que

este, dentro de suas prioridades alocativas e escolhas técnicas, defina outra destinação que considere mais adequada.

04.03. Isso porque há matérias que podem suscitar dúvidas sobre qual a melhor destinação para as multas arrecadadas. Em relação à matéria em exame, por exemplo, o legislador vislumbrou inicialmente como melhor opção, na ausência de fundo específico, a destinação ao Fundo Estadual de Assistência Social, mas nada impede que o Chefe do Poder Executivo entenda, posteriormente, que melhor seria a destinação ao Fundo PROTEGE, instituído pela Lei nº 14.469/2003, ou a futuro fundo de direitos humanos ou até mesmo um fundo específico para ações de combate a discriminações de ordem racial que venha a ser instituído.

04.04. Trata-se de cláusula que prevê **gatilho de efetividade mínima**, ao prever desde logo a destinação ao Fundo Estadual de Assistência Social, **com deferência à Administração**, ao prever também a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo alterar essa destinação para outro fundo que entender mais conveniente, de modo a trazer equilíbrio à independência e à harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo nessa questão. Assim, o Poder Executivo não pode alegar omissão do legislador nem ingerência deste nas escolhas do primeiro.

05. Portanto, esta relatoria é pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de maio de 2023.


Deputado Lincoln Tejota
Relator